JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 020/2011/SENF/SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada na PORTARIA CONJUNTA N.º 02/2011/SENF-SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem, em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, proposta pela **KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.353.957/0001-35, estabelecida na Rua Santa Fé, nº 366, Bairro Jardim Califórnia, na cidade de Cuiabá/MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 020/2011/SENF-SEFAZ**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS EM UNIDADES DA SEFAZ: SEDE (CUIABÁ-MT), POSTO FISCAL FLÁVIO GOMES (CUIABÁ-MT), GDOC-DISTRITO INDUSTRIAL (CUIABÁ-MT), POSTO FISCAL CABECEIRA ALTA (ALTO TAQUARI-MT), POSTO FISCAL HENRIQUE PEIXOTO (ALTO ARAGUAIA-MT), POSTO FISCAL BENEDITO DE SOUZA CORBELINO (ITIQUIRA-MT), POSTO FISCAL JOSAFÁ RODRIGUES JACOB (COMODORO-MT), POSTO FISCAL CATUVA (RONDOLÂNDIA-MT), POSTO FISCAL CACHIMBO (GUARANTÃ DO NORTE-MT), POSTO FISCAL RIBEIRÃOZINHO (RIBEIRÃOZINHO-MT), POSTO FISCAL FREDERICO CAMPOS (VILA RICA – MT),CONFORME ANEXO I

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

DO EDITAL”**,** objetivando alteração de cláusulas do Edital conforme explanado a seguir.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da Impugnação. A Impugnação da empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA foi enviada por e-mail às 15:01 horas do dia 22/08/2011, sendo que a sessão de licitação estava agendada para o dia 25/08/2011, portanto em conformidade com o item 4.1 do edital no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

> *“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.*

Outrossim, no tocante à forma de apresentação verificou-se conformidade com o que dispõe os itens 4.4.1 do edital que se referem à apresentação por meio eletrônico e físico respectivamente.

> *4.4. As impugnações ao Edital poderão ser encaminhadas das seguintes formas:*
> *4.4.1. Por meio eletrônico, através do e-mail gpaq@sefaz.mt.gov.br, (como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias) ou pelo fac símile (65) 3617-2036 ou 3617-2360 (contendo assinatura em todas as vias);*

Desta forma, verifica-se que não há vícios formais na apresentação das Impugnações.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

Da peça de Impugnação extrai-se que são impugnados os itens 4 a 4.12 e os itens 8 e 8.5 do Edital, que são cláusulas que referem-se à Impugnação e a Habilitação respectivamente.

Com relação às regras para interposição da Impugnação, insurge-se o Impugnante contra o prazo estipulado em edital para seu protocolo, aduzindo que:

> "Em primeiro momento, insta esclarecer que o item 4 do edital nº 020/2011, DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS contrariam a regra ditada em lei, segundo consta na Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005"

E em conseguinte requer seja recebida a Impugnação interposta como tempestiva conforme legislação pertinente.

Com relação às regras habilitatórias previstas no edital, o Impugnante defende que o objeto da licitação é regido por lei especial para seu funcionamento e execução, de modo que deveria haver exigências específicas, vejamos:

> "Portanto haverá de constar no Edital sobredito os certificados dos funcionários que efetivaram o serviço de limpeza e manutenção de poços artesianos, conforme a NR nº 33"

O Impugnante colaciona ainda em seu petitório, parte da referida NR 33, trata-se da Portaria SIT nº 202 de 22 de dezembro de 2006 de 27/12/2006, sob o seguinte título "Serviço de Limpeza e Manutenção de Poços Artesianos – NR 33- Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados".

Outro ponto Impugnado se refere à exigência de que a licitante comprove que seu Responsável Técnico possua registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), pugnando para que seja ampliada a participação aceitando-se o registro nos Conselhos de Química e de Biologia, o que, para o Impugnante, guardaria observância ao Princípio da Igualdade, nos seguintes termos:

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

> "Importante salientar que o referido edital somente atentou para a necessidade de comprovação do Responsável Técnico perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, desfazendo assim dos outros Conselhos Regionais como o CRQ – Conselho Regional de Química e o CRBIO – Conselho Regional de Biologia, portanto haverá necessidade de RETIFICAR o presente edital do pregão nº 020/2011, acrescentando como Conselhos Regionais competentes: a) CRQ – Conselho Regional de Química; b) CRBIO – Conselho Regional de Biologia".

O Impugnante sustenta que deve ser incluída no Edital cláusula permitindo a participação de empresa registrada no Conselho Regional de Química (CRQ) e no Conselho Regional de Biologia (CRBIO), fundamentado no Decreto nº 85.877/81 que regula a profissão do Químico, e na Resolução nº 03 de 02/06/1996 do Conselho Federal de Biologia.

Por fim, o Impugnante alega que o Edital não observou a Resolução CONAMA nº 005 de 15/06/1988, vez que não exige a apresentação de Licença Ambiental e Licença Sanitária, vejamos:

> "Destarte, frisar que o presente edital nº 020/2011, no item 8 - DA HABILITAÇÃO, não atentou para as exigências das licenças ambiental e sanitária, tais exigências – LICENÇA AMBIENTAL E SANITÁRIA – podem ser comprovadas através da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, de 15 de junho de 1988, que normatiza a prestação de serviços aos quais podem causar modificações ambientais, bem como aquelas que estão ligadas a problemas de saúde pública".

Essas foram, em suma, as razões esposadas pela Impugnante.

IV – DO JULGAMENTO

Tendo como norte os pedidos enumerados pelo Impugnante, passaremos à análise de cada um deles de forma objetiva.

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

a) Prazo de Impugnação do Edital

Com relação ao primeiro item impugnado constatamos que o mesmo vai ao encontro da análise preliminar de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Eis que a Impugnante pugna pelo recebimento de seu petitório em observância ao prazo disposto em lei federal em detrimento do disposto no Edital, no entanto, apresenta sua peça dentro do prazo estipulado no Edital, conforme já explanado em sede preliminar.

Ainda assim, sem maiores delongas, para fins de elucidar os licitantes acerca da legalidade do prazo previsto no Edital, cumpre-nos colacionar o que dispõe o artigo 32 do Decreto Estadual nº 7.217/06:

> "Art. 32. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03(três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas"

O Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, editado em conformidade com o que dispõe o artigo 115 da Lei 8.666/93, regula as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Pode Executivo Estadual.

Assim, ao pugnar pela ilegalidade da cláusula editalícia que fixa o prazo para interposição de impugnações o Impugnante ateve-se somente ao Decreto Federal, olvidando-se de observar o disposto no Decreto Estadual que regulamenta as licitações no âmbito estadual de Mato Grosso, qual seja o Decreto 7.217/06.

Sendo esta Secretaria de Estado de Fazenda órgão da Administração Direta do Estado de Mato Grosso, submete-se ao retro citado Decreto Estadual e, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cláusula do edital.

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

b) Certificados dos profissionais que executarão o objeto da contratação

Defendendo se tratar de um objeto que detém legislação especial, o Impugnante, pugna pela inclusão de cláusula no edital exigindo que os licitantes apresentem certificados dos funcionários que efetivarão o serviço de limpeza e manutenção de poços artesianos, aduzindo à capacitação mencionada na NR 33 (Portaria SIT, nº 202, 22/12/06) que trata de trabalhos em espaços confinados.

A esse respeito assim respondeu à área técnica – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário desta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da CI nº 518/GOPI-SEFAZ/2011:

> "A contestação da empresa é equivocada. Espaço confinado, conforme definição da própria NR 33 é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meio limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.
> Ora, o procedimento técnico para manutenção de poços artesianos e/ou semi-artesianos (poços tubulares) não exige que haja a descida de pessoas em suas tubulações. Pelo contrário, não há como descer pessoas por essas tubulações, logo o empregado não trabalha em espaços confinados e, conseqüentemente, não há necessidade de certificados conforme requerido pela contestante".

Da leitura dos argumentos explanados pela área técnica, acima colacionados, constata-se que houve um equívoco do Impugnante com relação à forma de execução do objeto da licitação, vez que colaciona à peça Impugnatória legislação pertinente a trabalhos em espaço confinado, o que não é o caso da presente licitação. Nesse, diapasão, recomenda-se a leitura do Anexo I do Edital.

Ademais, ainda que a execução do objeto da presente licitação fosse da maneira interpretada pelo Impugnante, o entendimento desta Comissão de Licitação é de que a exigência de certificados de cursos de

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

capacitação dos profissionais que executariam o serviço na fase de habilitação não seria adequada, isso porque o rol de documentos exigíveis para qualificação técnica é taxativo e estão enumerados no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Desse modo, a inclusão de cláusula no edital exigindo a apresentação de certificados de qualificação profissional, como requisito de Qualificação Técnica, na fase de habilitação, como aduzido pelo Impugnante é inaplicável, por não ser pertinente ao objeto licitado e por não guardar conformidade com o que dispõe a lei de licitações.

c) Conselhos Regionais de Química e de Biologia

A Impugnante entende que deverá o Edital do Pregão 020/2011/SENF/SEFAZ ser retificado, para fazer constar, no item 8, cláusula prevendo que o responsável técnico da empresa licitante tenha registro no CRQ – Conselho Regional de Química e no CRBIO – Conselho Regional de Biologia.

A esse respeito, a área técnica assim respondeu:

> "Poços tubulares são obras de engenharia fundadas em estudos geológicos para captação de águas subterrâneas. Os tipos de poços variam conforme a tecnologia empregada, os métodos de proteção ao meio ambiente e de segurança, e o sistema de operação. Ora, por ser serviço de engenharia necessita de um profissional qualificado para acompanhamento e execução destes serviços. O Conselho Regional que inclui profissionais de geologia é o CREA, conforme solicitado no edital".

Da informação fornecida pela área técnica demandante acima colacionada, conclui-se que mais uma vez equivoca-se o Impugnante quanto ao objeto da licitação, neste caso, mais especificamente, quanto à natureza do serviço a ser executado.

Importante mencionar que o Decreto nº 85.877/1981 invocado pelo Impugnante, que regula a profissão do Químico, ao mencionar "tratamento de águas para fins potáveis" e "controle de qualidade de águas potáveis" não abrange todo o objeto desta licitação, qual seja "manutenção preventiva e corretiva de poços tubulares".

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

Do mesmo modo, com relação à Resolução do Conselho Federal de Biologia nº 03/1996 que trata de assunto diverso do objeto da presente licitação, e, portanto não tem aplicação para este caso.

Cabe ressaltar que o objeto da presente licitação é manutenção preventiva e corretiva de poços tubulares, que não se resume apenas em limpeza da água, muito pelo contrário a manutenção corretiva é atividade estritamente de engenharia que não poderia ser atribuída a um Químico ou Biólogo.

Assim, conclui-se que o requerimento da Impugnante não pode ser atendido, sob pena de não se obter mão de obra especializada para o serviço a ser executado.

d) Licenças Ambiental e Sanitária – Resolução CONAMA nº 005 de 15 de junho de 1998

Por fim a Impugnante requer a inclusão de outras exigências habilitatórias no Item 8 do Edital, quais sejam: Licença Ambiental e Licença Sanitária, ambas previstas na Resolução nº 005 do CONAMA.

Também a este respeito manifestou a Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário, área técnica demandante, vejamos:

> "A contestação da empresa é equivocada. São passíveis de licença as obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas. Ora, o objeto da presente licitação é para serviço de manutenção e não obra de engenharia. Outro ponto a ser salientado é que poços semi-artesianos que serão manutenidos não classificados como significativos pela própria legislação, não carecendo de licença nos termos da resolução CONAMA 005/98"

Tendo em vista a explicação da área técnica transcrita acima, faz-se desnecessária e exaustiva maior explanação sobre o requerimento da Impugnante, vez que a própria legislação por ela invocada dispensa a

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

necessidade das referidas licenças para serviços de manutenção de poços artesianos.

Neste ponto, permitimo-nos externar que causa estranheza o requerimento da Impugnante que ora entende que o objeto não precisa ser executado por profissional da engenharia, ora pugna pela exigência de licença típica de obra de engenharia.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ***Decreto Estadual nº 7.217/06,*** bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação formulada pela empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL foi **CONHECIDA;**

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever os itens constantes no Instrumento Convocatório do PREGÃO Nº 020/2011/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o **INDFERIMENTO** de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

Diante do exposto, por via de conseqüência, conheço dos presentes Recursos de IMPUGNAÇÃO, para no mérito **IMPROVÊ-LOS** quanto às alegações argüidas.

É como decido.

Cuiabá, 02 de setembro de 2011.

JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ
Pregoeira

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br
JOBMUNIZ